



1ª Promotoria de Justiça de Itapajé

Nº MP:06.2023.00001989-7

RECOMENDAÇÃO Nº 0003/2023/1ª PmJITJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da 1ª Promotoria de Justiça de Itapajé, por seu órgão de execução ao fim subscrito, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal, art. 127, caput, e art. 129, III e IX; na Lei Federal nº. 8.625/93, art. 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, incisos I e IV, c/c art. 80; na Lei 7.347/85, art. 8º, § 1º; na Lei Complementar Estadual nº. 72/2008, art. 114, inciso IV, alínea “b”, art. 116, inciso I, alínea “b”, art. 117, inciso II, parágrafo único, alíneas “a” e “b”; na Resolução 036/2016/OECPJ, art. 27, parágrafo único, e, ademais;

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, III, da LC n. 75/93 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro público,



1ª Promotoria de Justiça de Itapajé

podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquérito Cível, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal, preceitua que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que o Administrador Público precisa ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo, caracterizada pela nomeação, contratação ou favorecimento de servidores públicos comissionados ou designação para função de confiança, com relação de parentesco vedada, no âmbito dos Poderes Municipais, quer no Legislativo, quer no Executivo, fere os princípios da impessoalidade e da moralidade.

CONSIDERANDO que o favorecimento de parentes pode configurar abuso de poder, capaz de causar enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração, configurando, em tese, ato ilícito de improbidade administrativa passível de repressão na esfera judicial;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 13 editada pelo

2

1ª Promotoria de Justiça de Itapajé
Rua Major Joaquim Alexandre, 156, Centro, Itapajé-CE - CEP 62600-000
Telefone: (85) 3346-2182



1ª Promotoria de Justiça de Itapajé

Supremo Tribunal Federal, vedando o nepotismo nos seguintes termos: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a vedação para que o ente público contrate empresa vinculada a cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, mesmo sob a égide da Lei nº 8.666/93, é compreendida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Contas da União como um evidente e indesejado conflito de interesses e sob o enfoque da violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, proíbe-se mencionada contratação;

CONSIDERANDO que o art. 9.º, III, da Lei nº 8.666/96, que veda a participação de empresas que tenham sócios, dirigentes ou empregados que possuam parentesco com agentes públicos do órgão contratante, até o terceiro grau, incide sobre servidores públicos efetivos, temporários e comissionados, aplica-se, também, nas contratações diretas, inclusive nos credenciamentos mediante inexistência de licitação.

CONSIDERANDO que a atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021 – regula a questão no art. 14, inciso IV, com mais precisão, estabelecendo que não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na



1ª Promotoria de Justiça de Itapajé

licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

CONSIDERANDO que a vedação constante no item anterior aplica-se à contratação de empresas dos referidos agentes públicos ou de seus cônjuges, companheiros ou parentes especificados acima, por meios de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, devendo-se pontuar que a vedação se aplica inclusive ao chamamento público ou credenciamento previsto no art. 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/21;

CONSIDERANDO a instauração do presente Inquérito Civil Público a partir da constatação de existência da prática de nepotismo no Poder Executivo do Município de Itapajé, em razão da contratação direta, por meio de credenciamento do esposo da Prefeita, Sr. Antônio Ubiraci Caetano, e dos filhos, Sr. Mário Henrique Magalhães Caetano e a Sra. Anna Karenina Magalhães Caetano, para atuarem como médicos plantonistas, violando o interesse público e afrontando os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, da impessoalidade e da moralidade.

RESOLVE:

RECOMENDAR à Excelentíssima Prefeita Municipal de Itapajé/CE, Maria Gorete Barroso Magalhães Caetano, que:

A) PROCEDA com a rescisão contratual dos contratos médicos firmados com o Sr. Antônio Ubiraci Caetano, o Sr. Mário Henrique Magalhães Caetano e a Sra. Anna Karenina Magalhães Caetano, realizados por meio de credenciamento, **no prazo de 48 horas** e os com os descredenciamento dos mesmos;

B) PROCEDA com a rescisão contratual e descredenciamento de todos os contratos firmados por inexigibilidade de licitação que se enquadrem na situação configuradora de nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante 13, no prazo de 48



1ª Promotoria de Justiça de Itapajé

horas;

C) se ABSTENHA, em futuros processos de credenciamento e outros casos de ineligibilidade de licitação, de realizar contratação direta de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, nos termos da Súmula Vinculante 13 do STF.

Requisita-se a **ampla publicidade a esta recomendação** por meio de divulgação no **portal da transparência do Município**, prestando informações ao Ministério Público sobre as providências adotadas, **no prazo de até 48 (horas)**, através do peticionamento eletrônico.

No caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, **inclusive através do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.**

Adverte, outrossim, que a inércia em responder formalmente acerca do acatamento, ou não, da presente recomendação acarretará ao responsável pela omissão a responsabilidade penal constante no art. 10 da Lei 7347/85.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra o responsável inerte em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

Saliente-se desde já que o descumprimento da presente Recomendação Ministerial **caracterizará o dolo em desrespeito a legislação acima mencionada**, assim como poderá acarretar a propositura de ação civil pública.



1ª Promotoria de Justiça de Itapajé

COMUNIQUE o inteiro teor da presente recomendação ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAODPP) para conhecimento, nos termos da Resolução 36/2016 - OECPJ, por meio do sistema informatizado SAJ-MP, bem como nos órgãos de imprensa da região (rádios/blogs/tvweb), após a notificação do destinatário.

Itapajé-CE, 08 de novembro de 2023.

Adriely Nascimento Lima
Promotora de Justiça